

MONTEPIO MILITAR — CONTRIBUIÇÃO — MARECHAL

— Interpretação do art. 74 do Decreto n.º 49.096, de 1960.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROCESSO P. R. n.º 32.414 - 61

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 442, de 17 de novembro de 1961. Resolui processo com parecer. "Aprovo. 14-12-61". (Exp. ao M. G., em 18-12-61).

*

PARECER

Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho de Ministros.

Tendo a honra de devolver a Vossa Excelência a E. M. n.º 167, de 20 de setembro de 1961, do Ministério da Guerra, que se encontra nesta Consultoria-Geral da República para estudos.

Versa a matéria sobre o valor da contribuição para o montepio militar, no que diz respeito aos ocupantes do posto de marechal, almirante e marechal-do-ar.

A contribuição para o montepio, correspondente aos postos de marechal, al-

mirante e marechal-do-ar, situa-se no valor de um dia de vencimentos do posto (Lei n.º 8.765, de 4 de maio de 1960, art. 3.º).

Os vencimentos destes postos são equiparados aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, art. 3.º).

A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 93, concedeu aos Ministros do Supremo Tribunal Federal um abono provisório de vinte por cento (20%), calculado sobre os respectivos vencimentos.

A Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, art. 6.º elevou o abono tratado no art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, para trinta por cento (30%).

Em parecer n.º 215-K, de 27 de julho de 1935, o insigne ex-Consultor-Geral da República, Francisco Campos, concluiu que *abono* e *vencimentos* são figuras com conceituações distintas, não se confun-

dindo nos próprios conteúdos (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. II, 1935-1936).

A idêntica conclusão chegou o douto professor Caio Mário da Silva Pereira, ex-Consultor-Geral, em Parecer n.º 33-D, de 23 de julho de 1961, publicado no *Diário Oficial*, Seção I, de 10-8-1961, pág. 7.281.

Igual entendimento vem sendo emprestado a estas expressões pela doutrina e jurisprudência, de tal sorte que, hoje em dia, nenhum viajor nos caminhos do Direito Administrativo identifica ou confunde as expressões “abono” e “vencimento”, eis que possuem conteúdos próprios.

Fundamentado nos conceitos doutrinários, acima expendidos, teve vida o Decreto n.º 49.096, de 10 de outubro de 1960, que, expressamente, dispôs:

“Art. 74 O abono de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, não será considerado para o cálculo da pensão relativa aos postos de marechal, marechal-do-ar e almirante”.

A norma acima é de interpretação autêntica, fruto do poder regulamentar, conferido, constitucionalmente, ao Poder Executivo.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 95, III da Constituição federal, tem levado os Tribunais, as mais das vezes, a considerar incorporados os abonos concedidos pela lei aos vencimentos dos seus cargos. Todavia, a norma constitucional, mencionada acima, é de ordem pública, excepcional e comporta interpretação restrita. Não pode ser estendida aos ocupantes dos postos de marechal, almirante e marechal-do-ar, por mais respeitáveis e dignos que sejam.

A lei que abre exceção apenas abrange as pessoas que menciona. E esta afirmação adapta-se à hipótese vertente, em que os dignos requerentes desejam ver incorporados os abonos das Leis ns. 3.780, de 12-7-1960 e 3.826, de 23-11-1960, aos respectivos vencimentos.

Neste setor, a Lei n.º 1.488, de 10-12-1951, art. 3.º, não ampara os requerentes. Esta apenas equipara os vencimentos do posto de marechal aos do Ministros do Supremo Tribunal Federal. Norma de ordem pública, excepcional, também sujeita a interpretação restrita. *Vencimentos*, fala a Lei e não *abonos*. Logo, não poderão incorporar-se os últimos nos primeiros porque tal prática equivaleria a uma forma indireta de aplicação, a êsses militares, da norma-garantia contida no art. 95, III da Constituição federal, o que é repellido pelo bom-senso. Este preceito não comporta analogia, nem interpretação extensiva (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., pág. 270).

Concluo afirmando a plena constitucionalidade e juridicidade do art. 74, do Decreto n.º 49.096, de 10 de outubro de 1960, de sorte que a contribuição para o montepio militar, no que diz respeito aos ocupantes dos postos de marechal, almirante e marechal-do-ar, deverá ser considerado no valor exato de um dia de vencimentos dêsses postos, excluídos, para qualquer efeito, do respectivo cálculo, os abonos previstos no art. 93, da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960, e art. 6.º da Lei n.º 3.826, de 23-11-1960.

Este o meu pensamento, salvo melhor juízo.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço. — *Antônio Balbino* — Consultor-Geral da República.